

Projecto de Lei n.º 247/XV/1.^a

Cria uma taxa sobre lucros excessivos do sector energético

Exposição de motivos

O mercado dos combustíveis funciona numa lógica de oligopólio, o que significa que cabe ao Estado intervir no mercado por forma a garantir que as empresas que comercializam estes produtos não recebem lucros anormais. Esta intervenção é fundamental para aliviar a factura das famílias, o que não se consegue apenas com reduções fiscais – que ainda por cima poderão, nuns casos, constituir em muitos casos verdadeiros incentivos ao consumo de combustíveis fósseis e, noutros casos, constituir uma forma de aumentar os lucros dos comercializadores.

A Lei nº 69-A/2021, de 21 de outubro, ao permitir a fixação de margens máximas de comercialização para os combustíveis simples, deu um passo importante nesse sentido, contudo a demora do Governo na aprovação da respectiva portaria de regulamentação deixou um vazio legal que tem permitido às gasolinhas continuarem a ter a possibilidade de lucrar à custa da crise energética, procedendo ao aumento drástico dos preços com graves consequências no custo de vida da população. Comprovativo desta realidade são os lucros da Galp que subiram 153% no primeiro semestre de 2022, em comparação com igual período de 2021, fixando-se nos 420 milhões de euros.

No contexto da crise sanitária provocada pela Covid-19 surgiu no debate público a discussão sobre a criação de uma windfall tax, nomeadamente no que se referia às empresas farmacêuticas. À época defendeu-se que esta taxa serviria para compensar e financiar o impacto assimétrico e totalmente inesperado do choque exógeno provocado pela crise sanitária, permitindo exigir mais às entidades que tinham lucrado mais com essa situação.

A crise inflacionária resultante da guerra da Ucrânia reavivou este debate, agora centrado numa taxa sobre os lucros extraordinários do sector energético. Logo no início de Março de 2022, a Comissão Europeia, no âmbito do programa REPowerEU, defendeu que para arrecadar fundos para novos produtos de energia renovável e mitigar o alto consumo de energia preços aos consumidores, os Estados-Membros deveriam considerar medidas fiscais temporárias sobre lucros inesperados do sector energético. Em sentido idêntico foram as recomendações do FMI e da OCDE.

Uma taxa deste tipo foi adoptado, por exemplo, em Itália (onde se baseia no IVA e não no lucro) e no Reino Unido (onde se traduz numa sobretaxa de 25% sobre o lucro tributável). Na Alemanha a hipótese está a ser estudada, tendo inclusive existido um pedido do Estado de Bremen para que o Governo procedesse ao estudo de uma tal hipótese. Tal como a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, Espanha e a Argentina estão também a considerar esta hipótese e a estudar a viabilidade dessa hipótese.

Ciente desta realidade e procurando concretizar no nosso país as recomendações da Comissão Europeia, FMI e OCDE, com o presente projecto de lei o PAN propõe a criação de uma taxa sobre os lucros excessivos do sector energético, que tendo uma vigência limitada ao ano de 2023, se aplicará às entidades que actuam no sector dos combustíveis, da electricidade e do gás natural que tendo lucros tributável superiores a €1 500 000, tenham apresentado no ano de 2022 um lucro contabilístico que exceda em 25% a média do lucro contabilístico apurado nos cinco exercícios anteriores. Ou seja, propõe-se que nos casos em que estas entidades tenham tido lucros excessivos, haja a sujeição dessa parte do lucro a uma taxa extraordinária de 13% em sede de IRC.

Sublinhe-se que propomos que esta taxa incida sobre o lucro contabilístico, uma vez que entendemos ser aquele que melhor e com mais precisão pode reflectir os lucros excessivos – sendo que o lucro tributável pode não o reflectir já que sofre muitos ajustes contabilísticos – e que o termo de comparação dos lucros seja o da média do lucro contabilístico apurado nos cinco exercícios anteriores, já que entendemos ser esta a fórmula que garante mais equilíbrio e rigor no apuramento.

Por forma a incentivar o investimento das entidades do sector energético em fontes de energias renováveis e ambientalmente sustentáveis – ou pelo menos a não reduzir tal investimento -

propõe-se que do apuramento do lucro contabilístico sejam deduzidas as despesas e receitas referentes, por exemplo, à produção e a comercialização de biocombustíveis ou à utilização de fontes de energias renováveis.

Propõe-se que a receita desta taxa seja consignada em 70% para o financiamento de medidas de apoio às famílias e às empresas no âmbito do conflito armado na Ucrânia e da crise inflacionária existente – uma vez que foram quem mais contribuiu para estes lucros excessivos – e 30% para o Fundo Ambiental – por forma a que, em linha com as recomendações da Comissão Europeia, possam ser levadas a cabo acções de redução da dependência de combustíveis fósseis e de combate às alterações climáticas.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria uma taxa sobre os lucros excessivos do sector energético.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - São sujeitos passivos da taxa sobre os lucros excessivos do sector energético as pessoas singulares ou coletivas, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português:

- a) cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2022, seja igual ou superior a €1 500 000;
- b) que no ano de 2022 apresentem um lucro contabilístico que exceda em 25% a média do lucro contabilístico apurado nos cinco exercícios anteriores; e
- c) que exerçam, a título principal, actividade no sector energético, e se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- I. Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- II. Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- III. Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- IV. Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- V. Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- VI. Sejam comercializadores a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- VII. Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- VIII. Sejam titulares, no caso de centros eletroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido decreto-lei, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- IX. Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redacção actual;

- X. Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na sua redacção actual;
- XI. Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na sua redacção actual;
- XII. Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redacção actual;
- XIII. Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na sua redacção actual;
- XIV. Seja comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural, nos termos definidos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na sua redacção actual.

2 – No apuramento do lucro contabilístico referido na alínea b) do número anterior, são deduzidas as receitas e despesas referentes ao ano de 2022:

- a) À produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redacção actual;
- b) À produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;
- c) À produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração, incluindo cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;
- d) À produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com uma potência instalada inferior a 20 MW

- e) À produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis;
- f) À produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração;
- g) À produção de eletricidade destinada ao autoconsumo;
- h) À utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redacção actual.

Artigo 3.º

Incidência objectiva e taxa

1 -A taxa sobre os lucros excessivos do sector energético incide sobre a parte do lucro contabilístico relativo ao ano de 2022, que exceda em 25% a média do lucro contabilístico apurado nos cinco exercícios anteriores, sendo-lhes aplicada em sede de IRC uma taxa extraordinária de 13%.

2 - As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de taxa sobre os lucros excessivos do sector energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, nem no preço final pago pelo consumidor final, não devendo o pagamento da taxa ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital

Artigo 4.º

Consignação

A receita resultante da aplicação da taxa sobre os lucros excessivos do sector energético é distribuída da seguinte forma:

- a) 70% do valor para o financiamento de medidas de apoio às famílias e às empresas no âmbito do conflito armado na Ucrânia e da crise inflacionária existente;

- b) 30% do valor para o Fundo Ambiental, constituindo sua receita própria, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do disposto no Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação actual.

Artigo 5.º

Transparência

Até ao dia 31 de Setembro de 2023, a Autoridade Tributária elabora um relatório que identifique todos os sujeitos passivos a quem foi cobrada a taxa sobre os lucros excessivos do sector energético, individualizando o montante cobrado nesse âmbito.

Artigo 6.º

Regulamentação

Os membros do Governo responsáveis pela tutela das áreas da energia e da economia aprovam, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, uma portaria de regulamentação do disposto na presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2023 e tem a sua vigência limitada ao ano de 2023.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 2 de agosto de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real